



PROTOCOLO	:	15.623-0/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
INTERESSADOS	:	MARKUS TÚLIO PERRO DE BRITO E SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO

8. Considerando que, nos termos regimentais, já foi realizado e publicado o correspondente juízo de admissibilidade positivo deste recurso mediante Decisão Singular¹, ratifico essa decisão e passo à análise do mérito recursal.

9. Consoante relatado, trata-se de Recurso Ordinário interposto tempestivamente pelos Srs. **Markus Túlio Perro de Brito** (Engenheiro Civil) e **Sebastião Amaral Pereira** (Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Bom Jesus do Araguaia), em desfavor da decisão proferida por meio do Acórdão n.º 312/2018 – TP.

10. A mencionada decisão colegiada julgou irregulares as contas apresentadas nesta Tomada de Contas Ordinária e determinou a restituição de valores ao erário, multas proporcionais ao dano e multa regimental.

11. Assim, cabe colacionar o Acórdão n.º 312/2018 – TP, ora combatido:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 193, § 2º, e 194, I e II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Moises Maciel para incluir a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 362/2018 do Ministério Público de Contas, em, preliminarmente, rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva do Sr. Joel Ferreira, uma vez que, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, tinha o dever de prestar contas, conforme determina o parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e, no mérito: **1) julgar IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada para a apuração da responsabilidade e a quantificação do dano ao erário decorrente de superfaturamento por inexecução

¹ Documento Digital n.º 210150/2018.
AGCJ



de serviços relativos às obras nas pontes sobre o Rio “Gameleirão Gurupi” e seu afluente “Gameleirinha Gurupi”, em face da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, gestão do Sr. Joel Ferreira, sendo os Srs. Markus Túlio Perro de Brito – engenheiro fiscal à época, Cícero Clênio Gonçalves – responsável pelo Aplic e Geo-Obras à época, e Sebastião Amaral Pereira – secretário de Obras e Serviços à época, este último representado pelo procurador Cristiano de Almeida Costa – OAB/MT nº 16.921/O, e a empresa contratada Tayná Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda. - ME, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **2) determinar** as seguintes **restituições de valores** aos cofres públicos municipais, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007: **a)** aos Srs. Markus Túlio Perro de Brito (CPF nº 819.313.361-72) e Sebastião Amaral Pereira (CPF nº 925.075.221-00) e à empresa Tayná Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda. - ME (CNPJ nº 09.007.110/0001-50) que **restituem**, solidariamente, o **valor de R\$ 63.823,23** (sessenta e três mil, oitocentos e vinte três reais e vinte três centavos), em decorrência do comprovado dano ao erário em razão do superfaturamento por execução em quantidade inferior aos serviços pagos para reforma da ponte “Gameleirão Gurupi”, no Município de Bom Jesus do Araguaia - irregularidade classificada como JB 99 (item 1), devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador – 15-7-2014; e, **b)** ao Sr. Sebastião Amaral Pereira e à empresa Tayná Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda. - ME que **restituem**, solidariamente, o **valor de R\$ 39.551,18** (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), em decorrência do comprovado dano ao erário em razão do superfaturamento por execução em quantidade inferior aos serviços pagos para reforma da ponte “Gameleirinha Gurupi”, no Município de Bom Jesus do Araguaia - irregularidade classificada como JB 99 (item 2), devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador – 20-11-2013; **3) aplicar** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **a)** aos Srs. Markus Túlio Perro de Brito e Sebastião Amaral Pereira, bem como à empresa Tayná Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda - ME, para cada um, a **multa** equivalente a **10%** sobre os valores atualizados do dano ao erário apurados nas irregularidades classificadas como JB 99 (itens 1 e 2), acima mencionados; e, **b)** ao Sr. Sebastião Amaral Pereira a **multa** de **6 UPFs/MT**, em decorrência do pagamento da Nota Fiscal nº 194/2013 sem o suporte do boletim de medição devidamente assinado pelo fiscal designado pela Administração – irregularidade classificada como JB 03 (item 3); **4) advertir** à atual gestão que os prazos estabelecidos para o envio de documentos e informações a este Tribunal são de observância obrigatória, como determina o artigo 175, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007; e, **5) cientificar** o Responsável que o não pagamento das multas aplicadas implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito, nos termos dos artigos 76, §3º, e 79 da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 293 da Resolução Normativa nº 14/2007. As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

12. A peça recursal objetiva reformar integralmente o teor do Acórdão acima transcrito, a fim de que sejam consideradas **regulares** as contas prestadas nesta Tomada



de Contas, com a consequente exclusão das penalidades aplicadas (restituição de valores ao erário, multas proporcionais ao dano e multa regimental).

13. Da análise do mérito recursal, depreende-se que merecem guarida as assertivas feitas pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas no sentido de não se dar provimento ao recurso em exame.

14. Ao analisar as alegações expostas em sede recursal, observei que os argumentos são os mesmos apresentados anteriormente no processo. Ou seja, os recorrentes não trouxeram fatos novos à discussão. Pelo contrário, essas mesmas alegações já foram ampla e exaustivamente debatidas no bojo dos autos.

15. Nesse sentido, a despeito de os recorrentes alegarem ter ocorrido significativo transcurso de tempo entre a realização dos serviços de reforma realizados nas pontes e a realização da fiscalização por parte da equipe técnica deste Tribunal – o que teria ocasionado possível perda do objeto analisado – constata-se que, quando da auditoria, **foram apresentadas pelo Controlador Interno do Município fotos tiradas à época da execução dos serviços.**

16. Essas fotos comprovaram que as pontes sobre os rios Gameleirão Gurupi e seu afluente Gameleirinha Gurupi foram somente reformadas parcialmente, tendo sido realizada apenas trocas de alguns itens (madeiras)², ao invés de sua completa substituição, conforme previsto em contrato e pago pelo erário municipal.

17. Dessa forma, diferentemente do que alega a defesa, **entendo que não houve perda do objeto** pelo decurso de tempo entre a prestação dos serviços e a auditoria realizada pela equipe técnica.

18. Sobre a atual situação dessas pontes, os recorrentes ainda informam que **as pontes antigas de madeiras foram substituídas por pontes de concreto**, o que torna-

² Documentos Digitais n.º 179505, 179506, 179507 e 179508/2017.
AGCJ



ria prejudicada a análise deste processo, além de comprovar que havia troca corriqueira das madeiras.

19. Porém, **tal fato não sana a irregularidade apontada**, pois restou comprovado que houve gasto de recursos públicos e não houve, na ocasião, a devida a contra-prestação de serviço (reconstrução das pontes), mas apenas reforma parcial mediante a troca de madeiras, conforme já mencionado.

20. Ao analisar cada um dos itens que compuseram a Planilha Orçamentária de Custo, **a Secretaria de Controle Externo (Secex) observou que o Poder Executivo municipal**, durante o processo licitatório e após, na fase de execução contratual, **orçou, licitou e pagou por serviços suficientes para reconstruir as pontes sobre os rios Gameleirão Gurupi e Gamelerinha Gurupi**. Assim, deveriam ser remunerados apenas os itens que foram efetivamente executados e não outros que não foram efetivamente entregues.

21. Além disso, ressalto que **não foi apresentado em sede recursal nenhum documento comprobatório de que os serviços tenham sido realmente executados na forma como restou exposto pelos recorrentes**, cujos gastos totalizaram R\$ 103.374,41 (cento e três mil trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

22. **Caberia aos gestores públicos demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, com a comprovação de que eles realmente ocorreram conforme pactuado no Contrato n.º 51/2013**, demonstrando qualquer ausência de dano ao erário no patamar mencionado. Do mesmo modo, deveriam refutar as provas apresentadas neste processo em sentido contrário, **mediante a juntada de documentos que embassem suas razões**.

23. Nesse sentido, trago à baila trechos de Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que cabe ao gestor o ônus de comprovar a regular e integral aplicação de recursos públicos, vejamos:

Acórdão n.º 1996/2007 – Plenário



Enunciado: **O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor.** Os documentos apresentados com vistas a demonstrar o bom emprego dos valores públicos devem comprovar que esses recursos foram efetivamente utilizados no objeto pactuado (nexo de causalidade), de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Excerto

Voto:

4. De fato, não há como afastar a responsabilidade do ex-prefeito ante a não-comprovação da lisura na realização dos gastos e a impossibilidade de aferir se os recursos vinculados foram aplicados no objeto a que se destinavam. O responsável, como signatário do Convênio, obrigou-se a apresentar a prestação de contas; a realizar processo licitatório em conformidade com a Lei nº 8.666/1993; a não utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida; a manter os recursos em conta bancária específica, indicada no Plano de Trabalho, utilizando-os somente para o pagamento das despesas decorrentes da execução do ajuste mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária; e a restituir ao Concedente a totalidade do valor transferido, quando não executado o objeto pactuado. Se tivesse cumprido com todas as suas obrigações de conveniente, decerto que não haveria a necessidade de instauração de processo de tomada de contas especial.

6. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

7. A respeito do tema, pertinente transcrever o seguinte trecho do voto do ilustre Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara (autos do TC - 929.531/1998-1):

'A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, *verbis*: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja



possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes'.

Acórdão:

9.1. conhecer do presente Recurso de Revisão, [...], para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

(Acórdão n.º 1996/2007. Rel. Min. Augusto Nardes, data da Sessão: 26/09/2007) (grifei)

Acórdão n.º 3.512/2006 – Segunda Câmara

Enunciado

Em sede de prestação de contas de recursos públicos, **incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos federais nos fins previamente estabelecidos pela legislação.**

Excerto

Voto:

A responsável foi citada pela totalidade dos recursos repassados, pois foi omissa no seu dever de prestar contas.

[...]

Cabe salientar que, em sede de prestação de contas de recursos públicos, **incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos federais nos fins previamente colimados pela legislação.** A aplicação dos recursos deverá ocorrer de acordo com as cláusulas estabelecidas no termo de convênio, que deverão estar em harmonia com as instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, com o disposto no Decreto 93.872/1986 e na Lei 8.666/1993, e com as demais normas de administração financeira e orçamentária.

Esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: **'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'**.

Além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, **é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível verificar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado**, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

[...]

Por conseguinte, **ausente documentação a comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos, que é o caso dos autos, é cabível a condenação da responsável.**

Acórdão:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar a Sra. [RESPONSÁVEL] ao recolhimento das quantias abaixo discriminadas [...]:



[...]

9.2. aplicar à responsável mencionada no subitem anterior a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 [...]:

(Acórdão n.º 3.512/2006 – Segunda Câmara. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 05/12/2006) (grifei)

24. Ressalto, ainda, que a questão, “prova”, possui dois sentidos: um **objetivo** e outro **subjetivo**. No sentido objetivo visa-se demonstrar o fato e sua veracidade, já no subjetivo, a finalidade é a de convencer o interlocutor a quem a prova é destinada de que se trata de prova confiável, digna de credibilidade.

25. No caso em tela, nota-se que **os recorrentes se limitaram a repisar os argumentos já expostos em sede de defesa e a refutar genericamente as afirmações da equipe técnica**, que estavam alicerçadas em documentos constantes dos autos, sem contrastá-los com outros que levassem a alguma conclusão diversa daquela da decisão que pretendem modificar.

26. Ou seja, os recorrentes não atingiram o sentido objetivo da prova, haja vista que não trouxeram novos documentos aos autos. E em relação aos já constantes nos autos, não os desqualificaram de maneira eficaz.

27. Isso desborda no sentido subjetivo, no qual também não lograram êxito, tendo em vista que os argumentos utilizados nas razões recursais se limitaram a repisar o quanto já debatido na fase de defesa.

28. Por fim, quanto à multa regimental aplicada ao Sr. Sebastião Amaral Pereira, considerando que foi lançada em patamar mínimo, conforme autoriza o art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa – TCE/MT n.º 17/2016, entendo que não merecem guarida as alegações trazidas nesta fase recursal.

29. Ressalto, ainda, que **o próprio recorrente reconheceu que não foi apresentada documentação obrigatória quando da liquidação de despesa**³. Ou seja, ele mesmo reconheceu ter desrespeitado o princípio da legalidade, *in casu*, o art. 63 da Lei n.º 4.320/1964.

³ Documento Digital n.º 186568/2018, fl. 14.
AGCJ



30. Quanto ao mencionado princípio, válido esclarecer que sua aplicação, no âmbito da administração pública, **obriga o gestor público a seguir estritamente o definido em lei**, diferindo-se das situações de âmbito privado, nas quais o indivíduo pode agir da melhor maneira que lhe aprouver, desde que sua conduta não contrarie o texto legal.

31. Dessa forma, entendo ser razoável e proporcional a aplicação da multa regimental no montante de 6 UPF/MT ao Sr. Sebastião, diante dos fatos apurados nos presentes autos, não merecendo guarida a alegação de que não houve má-fé, ilicitude ou omissão por parte do recorrente.

DISPOSITIVO

32. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **acolho** o Parecer Ministerial n.º **5.372/2018**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) **conhecer o Recurso Ordinário** interposto pelos Senhores **Markus Túlio Perro de Brito** e **Sebastião Amaral Pereira**, contra o Acórdão n.º 312/2018 – TP em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE-MT, para, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo incólume o referido Acórdão, nos termos do voto do Relator originário.

É como voto.

Cuiabá/MT, 16 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)⁴

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.
AGCJ